



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029546-40.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, é apelada/apelante MARIA AUXILIADORA CALADO OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso do advogado da autora e deram provimento em parte ao recurso do réu. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46674

APEL. Nº 1029546-40.2023.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

**APTE/APDO(A): BANCO CETELEM S/A E MARIA AUXILIADORA
CALADO OLIVEIRA**

APDO(A)/APTE: OS MESMOS

*Apelação do advogado da autora – Majoração dos honorários advocatícios - Decisão monocrática da relatoria determinou o recolhimento do preparo recursal, pena de deserção - Ausência de recolhimento do preparo recursal - Deserção configurada Inteligência do art. 1.007 do CPC - Recurso do advogado da autora não conhecido.

Negativa da contratação de empréstimo consignado - Aplicação do CDC (súmula 297 do STJ) – Responsabilidade objetiva do Banco réu por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiro no âmbito de operações bancárias (súmula 479 do STJ) - Mera exibição pelo Banco réu de contrato de empréstimo consignado, assinado por biometria facial (“selfie”) do autor, não permite verificar a regularidade da contratação - Falha na prestação de serviço do Banco réu evidenciada - Inexigibilidade do débito relativo a contrato nulo, com a devolução de valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor Recurso negado – Recurso Banco negado.

Danos morais - Inocorrência - Contrato fraudulento com crédito do valor disponibilizado pelo Banco em conta corrente da autora – Devolução de apenas parte do valor creditado - Apesar da ilícita contratação do empréstimo, não se evidencia abalo à honra e imagem da autora ao se beneficiar do empréstimo depositado em sua conta - Danos morais não evidenciados - Recurso Banco provido.

Recurso do advogado da autora não conhecido e recurso do Banco Cetelem S/A provido em parte. *

Trata-se de ação anulatória de empréstimo consignado com repetição de indébito c/c indenização movida por **MARIA AUXILIADORA CALADO OLIVEIRA** em face de **BANCO PAN** e **BANCO CETELEM S/A**, julgada procedente a ação condenando os corréus, solidariamente, à devolução dos valores debitados em desfavor da autora, declarando a inexigibilidade do contrato e fixando danos morais em favor da autora no patamar de R\$ 5.000 (cinco mil reais)

(fls. 461/466).

O corréu Banco Cetelem (fls. 483/496) apresentou apelação alegando, em síntese, que os contratos de empréstimos consignado de nº 351724950-8 e 351764781-8 foram realizados de forma eletrônica pela autora. Alega que o crédito foi liberado pelo Banco Pan e posteriormente cedido ao Banco Cetelem e que os valores foram depositados na conta da requerente demonstrando a validade do negócio jurídico e a inexistência de danos morais indenizáveis.

Recurso devidamente processado processa e respondido (fls.504 e 508/520).

Apela também o advogado da autora insistindo no sentido de que os honorários advocatícios deveriam ser arbitrados de acordo com o art. 85, § 2º, do CPC (fls. 521/529). O Banco Cetelem respondeu o recurso interposto (fls. 533/536) pugnando pelo seu improvimento.

A relatoria determinou o recolhimento em dobro do preparo recursal do advogado da autora (546), decorrendo o prazo sem recolhimento (fls. 548).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação anulatória de empréstimo consignado com repetição do indébito c/c indenização por danos morais ajuizada por Maria Auxiliadora Calado Oliveira em face do Banco Cetelem S/A e Banco Pan S/A, alegando recebeu, a título de empréstimos consignados, o valor total de R\$ 27.270,82 (vinte e sete mil duzentos e setenta reais e oitenta e dois centavos) porém sem anuência da contratação dos empréstimos que teriam as parcelas descontadas diretamente de seu benefício previdenciário.

Alega a autora que entrou em contato com o Banco Pan S/A para cancelar os contratos indevidos e devolver o valor creditado, sendo instruída a realizar o pagamento de um boleto de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) em favor do Banco Pan (CNPJ nº 59.285.411/0001-13) que foi devidamente pago.

Ao contestar (fls. 151/159) o Banco Cetelem S/A incorporado pelo Grupo BNP Paribas S/A, alega que o crédito do Banco Pan foi cedido em seu favor. Argumenta ainda que o contrato é plenamente válido e que a parte não demonstrou qualquer ilegalidade na contratação dos empréstimos.

O Banco Pan S/A ao contestar (fls. 261/282) alegou que os contratos de empréstimo contratados são válidos e estão de acordo com a legislação,

uma vez que possuem selfie da contratante, bem como a geolocalização além do valor ter sido depositado o valor do empréstimo na conta de titularidade da própria contratante.

Alega ainda que o boleto pago a título de devolução de parte do valor creditado não foi pago em favor do Banco Pan S/A e sim de outra empresa com CNPJ diverso e que, portanto, não recebeu nenhum valor pago pela autora.

A autora se pronunciou (fls. 416/429) alegando que o próprio Banco Pan S/A confirmou vazamento de dados dos clientes o que facilitou para que os golpistas acessarem os dados pessoais da cliente. Alegou que pela geolocalização o contrato não foi realizado na residência da autora e sim em local diverso além dos empréstimos terem sido feitos sem acompanhar o documento da contratante.

A r. sentença apelada de fls. 461/465 julgou a ação procedente sendo assim fundamentada:

“VISTOS

Maria Auxiliadora Calado Oliveira ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais em face de Banco Pan S/A e Banco CETELEM alegando que foram efetuados descontos em seu benefício decorrente de contratação de empréstimo consignado que desconhece, alega que entrou em contato com as instituições financeiras que orientaram pela devolução dos valores por boleto, o que fez, tratando-se de fraude decorrente de vazamento de dados.

Banco Pan S/A e outro contestou a ação e alegou que assinatura foi feita em terminais de autoatendimento.

Noticia-se a réplica

É o relato do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

As preliminares confundem-se com o mérito e assim serão apreciadas.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Ao contrário do que alega a casa bancária, os contratos não foram assinados, são contratos supostamente celebrados por meio de sistemas digitais, ocorre que isso não atesta que o consumidor manifestou validamente sua vontade, haja vista que é dever da ré comprovar que assinou o contrato por meio de mecanismos válidos de assinatura digital, sendo insuficiente afirmar que aceitou o contrato com base em sua senha e ou envio de fotografia e documentos, haja vista que este meio de celebração sequer permite a leitura do contrato pelo consumidor, ainda mais se feito por meio de celular, internet banking ou caixas eletrônicos

Estes mecanismos acima indicados e utilizados pela ré não

são assinatura digital por meio de certificado digital emitido por uma entidade certificado ICP-Brasil, conforme disciplina da MP 2020-2001, cujos excertos seguem:

Art. 6º Às AC, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.

Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

Art. 7º Compete às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações. (Redação dada pela Lei nº 14.063, de 2020)

Parágrafo único. A identificação a que se refere o caput deste artigo será feita presencialmente, mediante comparecimento pessoal do usuário, ou por outra forma que garanta nível de segurança equivalente, observadas as normas técnicas da ICP-Brasil. (Incluído pela Lei nº 14.063, de 2020)

Art. 8º Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser credenciados como AC e AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 9º É vedado a qualquer AC certificar nível diverso do imediatamente subsequente ao seu, exceto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada, previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

Portanto, consideram-se documentos eletrônicos aqueles certificados por meio de certificado digital emitido por entidade certificadora credenciada, de modo presencial, e assim assinados por meio de senha e certificado pelo usuário.

A modalidade utilizada pelas rés não fez uso de certificação digital, seu enquadramento está no artigo 10, § 2º:

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Vê-se que a validade do documento está condicionado à

aceitação das partes, o que por si só afasta qualquer pretensão de validade do documento se está sendo apontado como resultante de fraude.

Ademais, o sistema possui inúmeras falhas de segurança, a quantidade de fraudes em senhas e cartões é infindável, não há uma pessoa que não conheça alguém do seu círculo íntimo que não tenha sido vítima de fraudes bancárias, o que se comprova que o sistema não é seguro como alegam as partes.

Certo, também, que não houve qualquer indicativo da legitimidade do contrato, muito pelo contrário, ainda há evidências claras de vazamento de informações pois terceiros entraram em contato com a autora e solicitaram a devolução dos valores por boleto, o que foi feito, ou seja, há uma falha de segurança evidente, que culminou na fraude contratual.

Quanto ao uso do dinheiro, isso é irrelevante para este feito e nem configura aceitação tácita do contrato, notadamente pelo caráter predatório do prática de oferta de empréstimos consignados e no caso sequer se justifica qualquer pretensão de compensação, pois houve uma fraude por falhas das rés em assegurar sigilo de informações.

Ademais, a responsabilidade da instituição financeira foi sedimentada na Sumula 479 do STJ que dispõe: 'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias'

Os danos morais, por sua vez são evidentes, sendo irrelevante que não tenha ocorrido publicidade ao evento ou maiores repercussões sociais, pois o que configura danos morais é a dor interior que no caso concreto se evidencia in re ipsa porquanto decorrente do sentimento de revolta e desamparo notadamente pela ausência de amparo extrajudicial aos pleitos de ressarcimentos, circunstâncias estas que não se confundem com meros aborrecimentos e são indenizáveis.

Com relação ao arbitramento dos danos morais, há que se observar seu duplo aspecto, reparatório e punitivo.

No caso concreto, a parte requerida não adotou nenhuma providência em âmbito extrajudicial para solucionar o problema, não deu qualquer indicativo de assunção de sua própria responsabilidade, a qual, conforme os elementos fático-probatórios delineados nos autos, mostraram incontestes e exigiu que o autor ingressasse em juízo para obter aquilo que lhe é por direito, submetendo-o a todos os percalços que um processo judicial exige das partes, seja financeiro, seja psicológico.

Seu comportamento demonstrou, pois, elevado grau de responsabilidade, mas ao arbitrar o valor da indenização há que se atentar que não gere enriquecimento indevido e tampouco seja módico a ponto de revestir-se em estímulo para a manutenção do comportamento inadequados desarticulados do papel social das corporações econômicas com a finalidade exclusiva de atendimento a cálculos econômicos em que a recusa em solucionar os problemas extrajudicialmente torna-se mais vantajoso, a partir da percepção de que mais vale negar o direito a uma plêiade de consumidores e apenas arcar com custos de alguns que dispõe de meios de acesso ao Judiciária, ciente que são a minoria.

A indenização deve servir, portanto, de desestímulo a este comportamento, atentando assim para a fixação de um valor razoável.

Confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Tal verba indenizatória deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir causa de enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio” (24.08.1999, RT 776/164).

Assim também já se pronunciou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante v. Acórdão relatado pela Eminente Desembargadora Rosângela Telles na Apelação nº 4011378-85.2013.8.26.0564, julgada em 15 de fevereiro de 2018, desta comarca de São Bernardo do Campo, verbis:

“(…)No que tange ao quantum debeat, por sua vez, não resta dúvida de que a sanção imposta pelo dano moral tem duplo caráter, qual seja, o ressarcitório e o punitivo. Na função ressarcitória, considera-se a pessoa da vítima do ato lesivo e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu.

Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

Em outras palavras, a difícil tarefa de quantificar o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem que repare o mal causado a quem pede e de certa forma desestimore o causador desse mal, a reincidir, isto é, o incentive a cumprir com o seu papel na sociedade, sem, contudo, gerar o enriquecimento sem causa da parte lesada.

Pelas razões expostas, o valor a ser arbitrado a título de danos morais deve apresentar um caráter punitivo e pedagógico, como instrumento para repor tratamento razoável e digno, restabelecendo direitos básicos enunciados no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no inciso VI, que prevê não só a reparação dos danos, mas também a prevenção destes danos.

Portanto, feitas estas considerações, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00.

Com relação aos danos materiais, incumbe a devolução total do valor indevidamente sacado com atualização monetária a partir do evento e juros moratórios a partir da citação.

A devolução, por sua vez, se dará por valor singelo e não em dobro, pois não demonstrado propósito doloso da instituição financeira.

Nesse sentido a jurisprudência:

(…) REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOUÇÃO EM DOBRO. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA. 1. PARA O DIREITO À DEVOUÇÃO EM DOBRO, IMPRESCINDÍVEL A EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA COBRANÇA, QUE NÃO RESTOU CARACTERIZADA, NA

HIPÓTESE DOS AUTOS. PRETENSÃO AFASTADA. (...) *Recurso desprovido. (Relator(a): Edgard Rosa; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/03/2016; Data de registro: 04/03/2016)*

Por fim, tendo em vista que o dinheiro foi disponibilizado da conta do autor, embora não seja o caso de devolução em que haja pedido expresso em reconvenção, há que reconhecer a possibilidade de compensação do valor da condenação da ré, com o valor recebido de empréstimo, de maneira que inferior a condenação ao empréstimo nada há para executar pelo autor, salvo honorários de sucumbência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido no pagamento de danos materiais consistente na devolução dos valores debitados em seu benefício com juros da citação e correção monetária a partir da data do desembolso, súmula 54 do STJ, declarar a inexigibilidade do contrato; fixar os danos morais no valor de R\$ 5.000,00 corrigidos conforme a súmula 362 do STJ e com juros moratórios moratórios da citação, observados os termos dessa sentença.

Pelo princípio da causalidade (artigo 85, caput do Código de Processo Civil), condeno o vencido no pagamento de custas e despesas processuais (artigo 84 do Código de Processo Civil), além de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00.

P.I.C”

Não se conhece do recurso do advogado da autora.

Nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC, cabe ao relator realizar o exame de admissibilidade do recurso interposto.

Em comentário ao referido dispositivo legal, anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “Juízo de admissibilidade: Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade do recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública ao relator examiná-la de ofício” (Código de Processo Civil Comentado: 16ª ed., RT, 2016, p. 1977).

Especificamente sobre o recurso de apelação, regra o art. 1.007, caput, do CPC: “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

A apelação do advogado da requerente é deserta, por falta de recolhimento do preparo, o que leva ao não conhecimento do recurso.

A decisão monocrática da relatoria determinou o recolhimento em dobro do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de deserção (fls. 546).

Entretanto, deixou o apelante transcorrer in albis o prazo concedido, sem recolhimento do preparo (fl.548).

Nesse contexto, nítida a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, diante da ausência de recolhimento do preparo recursal, fato que implica na deserção do apelo.

O preparo visa custear as despesas pelo processamento do recurso, cuidando-se de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, pena de preclusão consumativa, com a consequente pena de deserção (art. 1.007, do CPC).

A propósito jurisprudência do TJSP:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. Indenização por danos materiais e morais. Atraso na entrega. Sentença de procedência. Apelo da ré. Pedido de gratuidade em sede de apelação. Indeferimento. Intimação para recolhimento do preparo. Pedido de reconsideração que não interrompe nem suspende o prazo recursal. Preparo não recolhido. Deserção. Recurso não conhecido. (Apelação 1003363-65.2016.8.26.0309; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/05/2018).

DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO Indeferimento de pedido de justiça gratuita na r. sentença Ausência de apelação, neste particular - Concessão de prazo para comprovar recolhimento em dobro - Intimado para recolher as custas de preparo, o apelante peticionou pugnando pela reconsideração da r. decisão ou cancelamento da distribuição da ação - Deserção configurada Recurso não conhecido. RECURSO NÃO CONHECIDO (Apelação 1001911-46.2016.8.26.0462; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/03/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXECUÇÃO DE Recurso interposto sem preparo - Agravante que, intimada para recolher as custas de preparo, limitou-se a apresentar pedido de reconsideração Pedido de reconsideração não tem forma nem figura de juízo, nem consta como instrumento de impugnação Deserção caracterizada pelo não pagamento da taxa judiciária - Inadmissibilidade do recurso à luz do art. 1.007, CPC/2015 RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento 2142490-21.2017.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/11/2017).

CONTRATOS BANCÁRIOS Ação declaratória de renegociação de débito - Cédula de crédito rural Justiça gratuita Indeferimento após intimação Não recolhimento do preparo Pedido de reconsideração incabível Descumprimento do artigo 1.007, caput, do CPC/2015 Acolhimento da preliminar arguida em contrarrazões Deserção reconhecida Recurso não conhecido. (Apelação 0001447-83.2015.8.26.0588; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/11/2017).

Nesse cenário, não comprovado o regular recolhimento do preparo recursal, mesmo depois de conferida oportunidade ao recorrente para tanto, não é possível o conhecimento do recurso do advogado da autora, diante da falta de requisito de admissibilidade recursal, por configurada a deserção.

Quanto ao recurso do corréu Banco Cetelem S/A, dá-se parcial provimento.

Aplica-se o CDC, na medida em que o serviço prestado pelos réus se insere no contexto das relações de consumo, figurando a autora como destinatária final, nos termos do art. 2º e 3º do CDC e verbete 297 do STJ.

Súmula 297 do STJ: **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.**

Negando a autora a contratação do empréstimo consignado, incumbia ao requerido demonstrar a legitimidade da contratação e dos referidos descontos (art. 6º, VIII, do CDC).

A versão da autora apelada é plausível, demonstrando a prova coligida de fato não tinha a autora a intenção de contratar com o Banco réu o empréstimo consignado, tanto é verdade que, ao tomar ciência o autor do depósito do valor de R\$ 27.270,82 (vinte e sete mil duzentos e setenta reais e oitenta e dois centavos) efetuado pelo Banco em sua conta corrente foi até agência bancária buscar esclarecimento tentando cancelar a operação e realizar a devolução do valor.

Nesse contexto, não há como legitimar referido contrato de empréstimo consignado, bem como o desconto efetuado em benefício previdenciário do autor.

É necessário levar em consideração o vazamento de dados dos clientes do Banco Pan S/A que foi confessado pelo próprio Banco se tornando fato notório e veiculado na mídia.

Nesse sentido, houve a facilitação para aplicação de golpes de seus clientes, como foi o caso da autora acreditando estar cancelando o contrato e

devolvendo o valor devido, porém se tratava de empresa diversa.

Assim, deve o Banco réu responder objetivamente pelos prejuízos experimentados pela autora, independentemente da existência de culpa, tratando-se o caso de fortuito interno que integra o risco da atividade desenvolvida pelo Banco em consonância com a Súmula 479 do STJ e assentado pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.199.782/PR, sob o rito dos recursos repetitivos.

Reza a súmula 479 do STJ: ***“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”***

A quantia contratada foi disponibilizada em conta bancária da requerente, que realizou pagamento do boleto em favor do Banco Pan S/A para devolução de parte do valor, uma vez que pagou boleto no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), porém alegou na inicial recebeu o valor total R\$ 27.270,82 (vinte e sete mil duzentos e setenta reais e oitenta e dois centavos).

Nesse sentido, demonstrou ser fraudulenta a contratação do referido empréstimo, evidenciando a nulidade do contrato e inexigibilidade dos débitos.

Quanto aos danos morais, porém, entendo não estão evidenciados no caso.

A contratação indevida dos empréstimos consignados, de novembro/2021, no valor de R\$ 27.170,88, embora abusiva, por isso declarada nula pela r. sentença apelada, não denegriu a honra e imagem da autora, de modo a causar lhe abalo aos direitos de personalidade.

O empréstimo consignado fraudulento foi celebrado em setembro/2021, descontando-se no benefício previdenciário da autora, prestações no valor de R\$ 721,05 (setecentos e vinte e um reais e cinco centavos), fato incontroverso.

Fato incontroverso, portanto, que o valor do empréstimo nulo foi creditado na conta corrente da autora.

Apesar da autora ter devolvido erroneamente o valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) para golpistas, não houve a devolução do restante do valor, portanto, afastada a alegação de desequilíbrio financeiro com a contratação fraudulenta do empréstimo, valor que a autora se beneficiou, por não devolvido ao Banco requerido, a afastar a ocorrência dos danos morais.

Dessa forma, inexistindo violação a direito de personalidade ou

ofensa a dignidade da pessoa não é caso de danos morais.

Sobre o tema, precedentes inclusive desta C. Câmara:

Declaratória e Indenizatória Empréstimo consignado - Contrato bancário - Contratação mediante fraude- Falsidade de assinatura grafotécnica - Comprovação por perícia - Nulidade da contratação e ilegitimidade dos descontos - Impugnação específica Ausência Limitação do recurso Matérias não devolvidas. Repetição em dobro - Não cabimento - Aplicação do entendimento firmado pela Corte Especial do C. STJ, no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS - Boa-fé objetiva na cobrança dos valores - Fraude perpetrada em nome da autora que apenas foi constatada após perícia grafotécnica em demanda judicial - Legítima expectativa do credor de regularidade e exigibilidade da obrigação Reconhecimento - Devolução na forma simples Compensação (crédito e débito de igual natureza) - Possibilidade Artigo 368 do Código Civil. Danos morais - Não reconhecimento Inexistência de lesão a direito de personalidade, de cobrança vexatória, de inscrição em cadastro de inadimplentes ou de dano à reputação - Peculiaridade (singularidade) relativa à questão de fato - Autora que se beneficiou dos valores depositados em sua conta bancária - Ausência de comprometimento da subsistência, ou de efetivas consequências na esfera moral e material Inexistência de comprovação de ato depreciativo e/ou desabonador - Inobservância do artigo 373, inciso I, do CPC - Fatos da causa que não ensejam dano moral - Pretensão indenizatória afastada - Sentença reformada neste capítulo - Procedência apenas parcial da demanda Sucumbência recíproca caracterizada. Recurso provido. (Apelação Cível 1001484-63.2020.8.26.0606; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2023)

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Entendimento que comporta parcial reparo. Empréstimo consignado. Não comprovada a validade da contratação impugnada, ainda que por meio de assinatura digital. Documentos apócrifos. Selfie, por si só, não comprova utilização de método de biometria facial. Geolocalização indicada no instrumento diverge do endereço do autor. Sem prova da existência de anteriores pactuações que justificasse a renegociação de dívida. Inconsistências identificadas. Indícios de fraude. Verossimilhança nas alegações autorais que permite a inversão do ônus probante nos termos do inc. VIII, art. 6º, do CDC. Cabível a restituição dos valores descontados indevidamente, de forma simples antes de 30/03/2021 e de forma dobrada após essa data, diante da atual orientação do e. STJ sobre o assunto, a ser apurado na fase de cumprimento. Dano moral, todavia, não configurado na espécie. Autor que se beneficiou da integralidade da quantia creditada em conta bancária de sua titularidade; não se dispôs à devolução do valor recebido nem mesmo em juízo e ajuizou a

demanda apenas e tão-somente após 1 (um) ano e 1 (um) mês após o início dos descontos mensais questionados. Sentença reformada para procedência em parte dos pedidos. Recurso provido em parte, com sucumbência recíproca. (Apelação Cível 1006346 96.2020.8.26.0438; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 03/05/2023)

VOTO Nº 37085 DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Fraude bancária. Contratação não reconhecida de empréstimo consignado. Falsidade da assinatura lançada no instrumento contratual atestada por perícia grafotécnica. Negócio inexistente. Crédito decorrente do mútuo inexigível. Sentença reformada nesse ponto. Repetição em dobro do indébito. Cabimento. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Má-fé evidente do representante do banco réu que fraudou o contrato. Sentença reformada nesse ponto. Dano moral. Inocorrência. Ausência de violação a direito de personalidade da autora ou afronta à sua dignidade. Valores de pequena monta descontados do benefício previdenciário da autora, que se beneficiou do crédito do mútuo. Sentença mantida nesse ponto. Recurso provido em parte. (Apelação Cível 1000844-38.2021.8.26.0311; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 04/11/2022)

Nessas circunstâncias não se evidencia danos morais no caso, provendo-se o recurso quanto ao tema.

Assim, dá-se parcial provimento ao recurso do réu Banco Cetelem S/A, julgando-se procedente em parte a ação, afastando da sentença a condenação de pagamento de indenização a título de danos morais. Diante da recíproca sucumbência, cada uma das partes responderá por metade das custas e despesas processuais e pelos honorários advocatícios, a autora na importância de 10% sobre o valor dos danos morais inacolhidos, com suspensão de sua exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita, e os réus, proporcionalmente, em 10% sobre o proveito econômico obtido pela requerente.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**